



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.372 - SP (2017/0055387-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA CAVALCANTI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA DE SOUZA CAVALCANTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL E OUTRO(S) - SP071441
AGRAVADO : AIDE MARIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS : RUBENS MORENO - SP067343
SANDRA AMÉLIA SCARAMELLO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP127223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 315/STJ E 284/STF.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência, com base nos seguintes argumentos: a) afronta literal à Súmula 315/STJ (*"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*); b) a peça recursal mostra-se deficiente no tocante ao objetivo de apontar de forma clara em relação a quais precedentes do STJ o Acórdão embargado mostra-se com posicionamento divergente, o que atrai a aplicação ao caso da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

2. Nas razões do Agravo Interno verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida em sua integralidade, especificamente em relação ao item "a" (incidência da Súmula 315/STJ), limitando-se a reafirmar os argumentos dos Embargos de Divergência.

3. Dessa maneira, é aplicável por analogia a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 961.515/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19/12/2007, e AG 945.531/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 12/12/2007. No mesmo sentido, o art. 932, III, do CPC/2015.

4. Doutro modo, as peças recursais do Agravo Interno e dos Embargos de Divergência mostram-se deficientes quanto ao objetivo de apontar de forma clara em relação a quais precedentes desta Corte o Acórdão embargado mostra-se com posicionamento divergente, o que atrai a Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

5. Deveria a parte agravante demonstrar, no caso concreto, que a decisão recorrida mereceria resultado diverso, por existir Acórdão de órgão fracionário do STJ com similitude fática e jurídica, cujo teor decisório se realizou de forma divergente daquela solução apresentada para o Agravo em Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizando o cotejo analítico dos Acórdãos e exigindo a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

6. A confrontação das teses jurídicas recorrida e paradigma é elemento indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, sob pena da sua inadmissão. Precedente: AgInt nos EAREsp 717.710/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017.

7. A finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Recurso Especial (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016). Precedentes: AgInt nos EAREsp 992.733/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 04/12/2017; AgInt nos EREsp 1.288.565/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 14/11/2017.

8. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes."

Brasília, 16 de maio de 2018(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.372 - SP (2017/0055387-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA CAVALCANTI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA DE SOUZA CAVALCANTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL E OUTRO(S) - SP071441
AGRAVADO : AIDE MARIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS : RUBENS MORENO - SP067343
SANDRA AMÉLIA SCARAMELLO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP127223

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática deste Relator que rejeitou liminarmente Embargos de Divergência, nos seguintes termos:

Inicialmente, não merece a pretensão recursal ser admitida por afronta literal à Súmula 315/STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Especial:

(...)

A peça recursal mostra-se deficiente no tocante ao objetivo de apontar de forma clara em relação a quais precedentes desta Corte o Acórdão embargado mostra-se com posicionamento divergente, o que atrai a aplicação ao caso da Súmula 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*).

Deveria o Embargante demonstrar, no caso concreto, que a decisão recorrida mereceria resultado diverso, por existir Acórdão de órgão fracionário do STJ com similitude fática e jurídica cujo teor decisório se deu de forma divergente daquela solução apresentada para o Recurso Especial, realizando o cotejo analítico dos Acórdãos e exigindo a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

A confrontação das teses jurídicas recorrida e paradigma é elemento indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, sob pena da sua inadmissão. A propósito:

(...)

A finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.372 - SP (2017/0055387-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos a este Gabinete em 3.4.2018.

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática deste Relator que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência, com base nos seguintes argumentos: a) afronta literal à Súmula 315/STJ (*"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*); b) a peça recursal mostra-se deficiente no tocante ao objetivo de apontar de forma clara em relação a quais precedentes do STJ o Acórdão embargado mostra-se com posicionamento divergente, o que atrai o emprego ao caso da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

Nas razões do Agravo Interno verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida em sua integralidade, ***especificamente em relação ao item "a" (aplicação da Súmula 315/STJ)***, limitando-se a reafirmar os argumentos dos Embargos de Divergência.

Dessa maneira, é aplicável por analogia a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 961.515/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19/12/2007, e AG 945.531/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 12/12/2007.

No mesmo sentido, o art. 932, III, do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Doutro modo, as peças recursais do Agravo Interno e dos Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divergência mostram-se deficientes quanto ao objetivo de apontar de forma clara em relação a quais precedentes desta Corte o Acórdão embargado mostra-se com posicionamento divergente, o que atrai a aplicação ao caso da Súmula 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*).

Deveria a parte agravante demonstrar, no caso concreto, que a decisão recorrida mereceria resultado diverso, por existir Acórdão de órgão fracionário do STJ com similitude fática e jurídica, cujo teor decisório se realizou de forma divergente daquela solução apresentada para o Agravo em Recurso Especial, realizando o cotejo analítico dos Acórdãos e exigindo a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

A confrontação das teses jurídicas recorrida e paradigma é elemento indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, sob pena da sua inadmissão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - Nos termos dos arts. 546, I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e 266 do RISTJ, é necessária a demonstração da divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, com a transcrição dos trechos divergentes e a menção das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A simples transcrição de ementa não atende aos requisitos específicos de admissibilidade dos embargos de divergência. II - Somente são cabíveis embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

III - Se, no julgamento do AREsp, não há exame da matéria de fundo pelo Superior Tribunal de Justiça, incide o entendimento sedimentado no enunciado n. 315 da Súmula do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 717.710/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017)

A finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA QUANTO A TÉCNICAS DE CONHECIMENTO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ. 2. Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, a aplicação de regras técnicas de conhecimento do recurso especial, o que ocorre quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentram no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 992.733/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 04/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DISSENSO.

PRECEDENTES. 1. O recurso de embargos de divergência tem a finalidade de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, com vistas a afastar eventual conflito em torno dela. É cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção ou entre as Seções que compõem o Tribunal.

2. Como é possível verificar, trata-se de recurso limitado à análise da divergência jurisprudencial, não se prestando para revisar o acórdão embargado a fim de avaliar a justiça do entendimento exarado. Precedentes. 3. Inviável o conhecimento dos embargos de divergência quando não se verifica a similitude fática. 4. A teoria do fato consumado é de aplicação excepcional e deve ser adotada com cuidado e moderação para que não sirva de mecanismo para premiar quem não tem direito, pelo só fato da demora no julgamento definitivo da causa em que fora deferida uma liminar, cuja duração deve ser provisória por natureza, observando-se as particularidade de cada caso, o que inviabiliza a configuração da necessária similitude fática. Precedentes.

5. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.288.565/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 8/11/2017, DJe 14/11/2017)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0055387-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.068.372 /
SP

Números Origem: 01227315320098260011 1227315320098260011 20140000831170 20150000216529
21771244820148260000 2177124482014826000090006

PAUTA: 16/05/2018

JULGADO: 16/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE DE SOUZA CAVALCANTI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA DE SOUZA CAVALCANTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL - SP071441
EMBARGADO : AIDE MARIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS : RUBENS MORENO - SP067343
SANDRA AMÉLIA SCARAMELLO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP127223

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA CAVALCANTI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA DE SOUZA CAVALCANTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL E OUTRO(S) - SP071441
AGRAVADO : AIDE MARIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS : RUBENS MORENO - SP067343
SANDRA AMÉLIA SCARAMELLO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP127223

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.